



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI MUNICIPAL Nº. 1.379, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2001

**"Dispõe sobre a criação de Incentivos Seletivos para o Desenvolvimento Econômico do Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências."**

**RAMON ÁLVARO VELASQUEZ**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI

**Artigo 1º.** - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder Incentivos Seletivos às empresas que investirem no Município, na forma desta lei.

**§ 1º.** - Empresas, para efeitos desta lei, serão as pessoas jurídicas e firmas individuais devidamente constituídas e inscritas no registro competente.

**§ 2º.** - Investimento é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa, compreendidas as despesas com:

- I - aquisição do terreno;
- II - elaboração de projetos;
- III - execução de obras;
- IV - instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel;
- V - aquisição de equipamentos necessários à implantação, expansão, modernização tecnológica ou preservação do meio ambiente.

**Artigo 2º.** - Podem requerer os incentivos desta lei as empresas que explorem as atividades industriais em geral e as atividades inerentes ao turismo, já instaladas ou que vierem a se instalar no Município, desde que ocorra o investimento referido no § 2º, do artigo 1º. desta Lei.

**Parágrafo único** - São inerentes ao turismo as atividades constantes na legislação federal que dispõe sobre as atividades e serviços turísticos, exigido o registro no órgão competente, compreendidas as seguintes:

I - hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, mótéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II - restaurantes de turismo;



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

III - acampamentos turísticos (campings);

IV - agência de turismo;

V - transportadoras turísticas;

VI - empresas que prestam serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII - outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo;

VIII - parques temáticos.

**Artigo 3º.** - A concessão dos incentivos aqui previstos estão condicionados a ocorrência cumulativa das seguintes condições:

I - incremento de arrecadação, decorrente do investimento;

II - incremento do nível de emprego ou manutenção dos postos de trabalho;

III - preservação e/ou conservação do meio ambiente;

IV - protocolização do pedido anteriormente ao início do investimento objetivo do incentivo.

**Parágrafo único** - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo será verificado anualmente pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

**Artigo 4º.** - Será concedida isenção dos seguintes tributos e rendas:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente inclusive sobre serviços da construção civil realizados por empresas contratadas para tal fim, única e exclusivamente sobre os imóveis objeto do investimento;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel objeto do investimento;

III - Imposto sobre Transmissão *inter-vivos* de Bens Imóveis (ITBI) incidente sobre a aquisição de imóvel objeto do investimento;



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Taxas e emolumentos municipais cujo fato gerador decorram do investimento.

**Artigo 5º.** - Os benefícios do artigo anterior serão concedidos conforme o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, por prazo máximo de dez anos, limitados a:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for microempresa;

II - 40% (quarenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for empresa de pequeno porte;

III - 20% (vinte por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for empresa não enquadrada nos incisos I e II.

§ 1º. - Os percentuais referidos nos incisos deste artigo ficam acrescidos em mais 10% (dez por cento) do valor do investimento, realizado em áreas de proteção aos mananciais.

§ 2º. - O valor dos investimentos será convertido em Unidade Monetária Padrão (UMP) na data da realização comprovada das despesas, para fins de atualização.

**Artigo 6º.** - Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico analisar e deliberar acerca dos pedidos referentes à política de incentivos, submetendo-os à ratificação do Prefeito.

§ 1º. - A concessão dos benefícios de que trata esta lei estará condicionada à análise e aprovação do plano de investimento pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, bem como a regularidade fiscal das fazendas públicas, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2º. - O Conselho de Desenvolvimento Econômico publicará, mensalmente, os valores dos incentivos concedidos, as empresas beneficiárias e avaliará, anualmente, os resultados da política de incentivos prevista nesta lei, propondo alterações, se necessário.

**Artigo 7º.** - Os incentivos concedidos com base nesta lei serão cassados e as empresas sujeitar-se-ão ao pagamento dos tributos não recolhidos, atualizados monetariamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), nas seguintes hipóteses:



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNI - quando não observadas as condições previstas no artigo 3º.;

II - quando comprovada a inserção de elementos inexatos ou fraudulentos pelos interessados na aprovação ou na execução dos projetos.

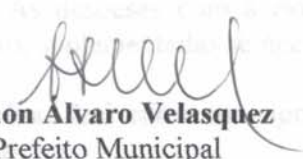
§ 1º. - Nos casos fortuito ou de força maior, a juízo do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não se aplicará o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º. - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o fato será representado ao Ministério Público para apuração de eventual prática delituosa.


**Artigo 8º.** - Esta lei será regulamentada por decreto em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Artigo 9º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 1.092, de 22 de junho de 1998, sem prejuízo dos processos administrativos constituídos nos termos e vigência da referida lei.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 07 de dezembro de 2001 - 37º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
**Ramon Alvaro Velasquez**  
Prefeito Municipal

PjLei nº. 021.11.01 = PM  
Autógrafo nº. 039.11.01 = CM  
Processo nº. 1.074/01 = PM

  
Ramon Alvaro Velasquez  
Prefeito Municipal